



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.720599/2016-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.491 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

**NULIDADE DE LANÇAMENTO**

Estando os atos administrativos, consubstanciados do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

**ESCRITURAÇÃO PRECÁRIA. ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.**

Quando a escrituração se reveste de falhas estruturais denotando a sua precariedade e ensejando receio quanto à sua utilização, o arbitramento é medida que se impõe, para a realização do lançamento tributário. Assim, verificando a fiscalização que a documentação da empresa não reflete a realidade, autorizada está a realizar o arbitramento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Cleberston Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-33.904 (fls. 1048/1061), de 22/03/2017, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 1026/1037):

2. O acórdão está assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Estando os atos administrativos, consubstanciados do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

**ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.**

Verificando a fiscalização que a documentação da empresa não reflete a realidade, autorizada está a realizar o arbitramento.

**PERÍCIAS E PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

A dilação probatória fica condicionada à sua necessidade à formação da convicção necessária ao julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Extraí-se do Relatório Fiscal (fls. 60/76) e do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fl. 1011) que o processo administrativo é composto de Autos de Infração (AI), conforme indicado abaixo:

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal levado a efeito no sujeito passivo acima identificado para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e o art. 10º da Lei 9.715, de 25/11/1998.

Foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Relatórios Fiscais e no Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e apurados os Créditos Tributários abaixo descritos:

DOCUMENTO	PERÍODO	COMPROT nº	DATA	VALOR (R\$)
AIOP 51.067.280-9	01/2011 a 12/2011	10540.720682/2015-10	02/12/2015	2.789.683,99
AIOP 51.067.281-7	01/2011 a 13/2011	10540.720682/2015-10	02/12/2015	459.276,10
AIOP 51.067.283-3	02/2011 a 12/2011	10540.720682/2015-10	02/12/2015	4.494,10
AIOP 51.085.028-6	01/2012 a 12/2012	10540.720599/2016-13	20/06/2016	7.278.302,99
AIOP 51.085.029-4	03/2013 a 13/2013	10540.720599/2016-13	20/06/2016	1.510.645,05
AIOP 51.085.030-8	01/2012 a 13/2013	10540.720599/2016-13	20/06/2016	995.611,02
AIOP 51.085.031-6	02/2013 a 11/2013	10540.720599/2016-13	20/06/2016	1.228,79
AI PASEP	01/2011 a 12/2013	10540.720551/2015-24	02/12/2015	1.430.027,38

4. Os Autos de Infração se encontram assim dispostos no processo:

nº do Auto de Infração - A.I.	fl. do Processo onde consta o A.I.	Fl. do Processo em que consta o Fundamento Legal do A.I.
51.085.028-6	3	24
51.085.029-4	26	33
51.085.030-8	35	47
51.085.031-6	49	56

5. Consta do Relatório Fiscal (fls. 60/76) que a razão dos lançamentos dos créditos tributários se deu em decorrência (fl. 61 e 69) da identificação de divergências entre valores declarados em GFIP e os valores escriturados, em relação aos segurados empregados e contribuintes individuais que trabalharam na Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora entre janeiro/2012 e dezembro/2013.

6. Ciente da lavratura dos autos de infração, o sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal (impugnação de fls. 1026/1037). Em síntese, a empresa contribuinte apresentou argumentos de fato e de direito (conforme Relatório elaborado pela DRJ, fls. 1052 a 1053):

Notificado do lançamento por via postal, em 07/07/2016 (AR de fls. 1026) – apresenta o sujeito passivo sua resistência, tempestivamente, às fls. 1.036 a 1.047, alegando em síntese:

Preliminarmente requer:

- A nulidade dos autos de infração, por entender que não foi observado pela fiscalização a legislação de regência. (art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.
- Quanto a multa cominada, argui que se apresenta inconstitucional, já que se caracteriza absolutamente como confiscatória, em ofensa princípio do não-confisco do tributo que encontra inserido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e que além disso em seu art. 5º, inciso LV, elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

- Entende que normalmente, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada, caso contrário, está-se aplicando uma sanção sem o devido processo legal, o que de acordo com os ensinamentos pelo impugnante transcritos, deve o ato ser desconstituído desde o seu nascedouro. Razão para que os autos de infrações em epígrafe e os demais consequentes deste, sejam declarados NULOS e INSUBSISTENTES.

#### Do Mérito

Alega que o Município atuado, no decorrer da ação fiscal, procurou em todo momento cumprir as exigências demonstradas nas intimações emitidas pelo Sr. Auditor Fiscal, ocorre que, apesar de todas essas informações e documentações enviadas à fiscalização, nada disso fora suficiente para que o referido auditor identificasse os fatos geradores das contribuições previdenciárias perseguidas. Utilizou-se da técnica de arbitramento, tem caráter excepcionalíssimo, e que, portanto, deve ser utilizado em casos extremos, na medida em que deve sempre prevalecer a base de cálculo originária, regra-matriz de incidência tributária.

Argumenta que assim, se o contribuinte apresenta uma documentação correta, idônea, regular, deve o Fisco utilizá-la e adotá-la. Não é dado ao Fisco pautar-se por critérios arbitrários, devendo respeitar os princípios anteriormente mencionados, bem como os pressupostos objetivos do arbitramento.

Assevera que não pode o agente do fisco simplesmente desconsiderar as escritas por meros erros que não as prejudiquem em seu conjunto. A falta de escrituração de algumas bases salariais, por exemplo, não descaracteriza o conjunto da escrituração. Deverá haver erros cumulativos ou apenas um erro, conquanto sejam fatos necessários e suficientes para determinar a inconsistência da escrituração. Esse fato deverá ser amplamente demonstrado no processo investigatório.

Sustenta que em todo momento, o Município colaborou com a autoridade atuante, mediante a apresentação dos documentos exigidos nas intimações, vale dizer, através de prova material, ou seja, não se esquivou ele (o Município) ao ônus da prova e, conseqüentemente, de posse dos elementos recebidos poderia o Fisco restabelecer a verdade material, ao invés de aplicar o arbitramento e que em suma, pelas razões acima articuladas, fácil constatar que o arbitramento não somente foi realizado ao arrepio dos fatos, mas também das normas e da jurisprudência que regem sua aplicação administrativa.

Ainda que, outra causa justificadora do arbitramento ocorre quando não são idôneos os documentos fiscais. A legislação tributária, em geral, desconsidera os valores declarados em documentos fiscais quando estes não mereçam fé, ou quando os valores declarados são inferiores ao valor da operação.

Destarte, fica patente que o emprego do arbitramento não admite o desprezo do método investigatório da verdade fiscal, senão quando, *in extremis*, seja de todo impossível a obtenção de elementos ou quando estes se manifestem evidentemente imprestáveis e inconfiáveis.

#### Do Pedido

Ao final requer:

- Receber a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus EFEITOS JURÍDICOS, nos termos aqui elencados, sendo acolhida em sua plenitude.
- Acolher as prejudiciais para declarar nula as sanções impostas;
- Ou ainda, ao apreciar o mérito, decidir pela improcedência das autuações, determinando o cancelamento **AIOP N9 51.085.028-6 - COMPROT N9 10540.720599/2016-13; AIOP N9 51.085.029-4 - COMPROT N9 10540.720599/2016-13; AIOP N9 51.085.030-8 - COMPROT N9 10540.720599/2016-13; AIOP N9 51.085.031-6 - COMPROT N9 10540.720599/2016-13, como consectário, desconstituindo-se os créditos**

tributários lançados e imposições de multas e juros, determinando o arquivamento;

- Requer, ainda, com base no princípio da eventualidade, caso o entendimento de Vossa Senhoria seja diverso, o que não se crê, requer subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulados, o reconhecimento do caráter de confiscabilidade das multas e juros aplicados, para, assim reconhecendo, declarar nulas as suas aplicações, isentando o contribuinte;

- Por fim, requer a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.941/01; isso tudo por ser de direito e da mais escorreita aplicação da Justiça.

- Postula ainda pela produção de prova pericial

7. A DRJ, em seu Acórdão nº 01-33.904 (fls. 1048/1061), não deu provimento à referida impugnação na medida em que entendeu, em síntese, que:

(i) não houve violação a dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, nem qualquer mácula ao procedimento fiscal, não havendo que se falar em nulidade do lançamento (fl. 1055);

(ii) alegação de inconstitucionalidade não é passível de ser veiculada no âmbito do presente processo administrativo tributário (fl. 1056), não sendo possível afastar o crédito tributário;

(iii) que a multa foi aplicada com base nos critérios legais (fl. 1056);

(iv) no mérito, que o Relatório Fiscal detalhou pormenorizadamente as contribuições em cada auto de infração, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório (fl. 1056);

(v) não seria aplicável qualquer análise pericial sem que tenha havido prévio pedido nesse sentido (fl. 1059);

(vi) que as alegações apresentadas na impugnação não foram capazes de modificar os lançamentos (fl. 1060).

8. Na fl. 1021, consta Despacho informando a apenso do processo 10540.720683/2015-56 ao presente processo 10540.720599/2016-13.

9. Intimada da decisão da DRJ (segundo informações constantes na Certidão de fl. 1091), a recorrente apresentou recurso voluntário em 18/07/2017 (fls. 1066).

10. Em seu Recurso Voluntário, fls. 1066 a 1079 (**ratificado na fl. 1092**), o ente contribuinte **se limitou** a transcrever os **mesmos textos de preliminares e de razões de mérito já apresentadas no âmbito da impugnação, sem qualquer referência específica aos argumentos do Acórdão da DRJ recorrido.**

11. Ao fim, requer o ente contribuinte o provimento de seu Recurso Voluntário e a improcedência do lançamento atacado.

12. É o relatório, no que interessa ao feito.

**VOTO**

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

1. O Recurso Voluntário é tempestivo (conforme Certidão de fl. 1091), na medida em que interposto em 18/07/2017 (fl. 1066), em face da ciência da decisão da DRJ.
2. O Recurso Voluntário se limitou a reproduzir os idênticos argumentos já presentes na impugnação e já refutados pela DRJ, não tecendo qualquer contra-argumentação em face do Acórdão recorrido, estando o Recurso Voluntário, portanto, desprovido de dialeticidade.
3. Nesses termos, o Acórdão da DRJ, ora recorrido, permanece hígido, na medida em que o Recurso Voluntário não refuta qualquer argumento proferido no Acórdão da DRJ; em outras palavras, o Recurso Voluntário não busca nem contra-argumenta especificamente, em prejuízo ao princípio do ônus da impugnação específica, os argumentos contidos no Acórdão da DRJ.
4. Assim, realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

**Das Preliminares**

7. Quanto às preliminares, a Ente Recorrente (Recurso Voluntário de fls. 1066 a 1079), alegou:

(i) Nulidade dos autos de infração, por entender que os autos de infração são nulos, pois a fiscalização não teria observado a legislação de regência, especificamente os artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72. Alegou que o procedimento adotado pela fiscalização não teria seguido corretamente as normas administrativas aplicáveis.

(ii) que a multa seria confiscatória/inconstitucional;

(iii) que antes da aplicação da multa seria necessário atendimento da ampla defesa e do contraditório;

(iv) Acerca dessas questões, o recorrente requer a nulidade dos autos de infração por entender que não foi observada pela fiscalização a legislação de regência (arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72).

(v) Ocorre que o recorrente não indicou quais vícios dos autos tendo se limitado o recorrente a transcrever referidos arts. 9º e 10º sem que os tenha correlacionado ao caso concreto.

8. Ademais, em matéria de nulidade, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 disciplinam o seguinte:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

9. Do exame dos dispositivos supracitados, extrai-se que, no tocante ao lançamento fiscal, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I) ou, no caso de despachos e decisões, por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

11. Ao revés, todas as informações necessárias e suficientes ao lançamento estão presentes, conforme se observa a seguir.

12. A auditoria, em seu Relatório Fiscal, esclareceu a origem da base de cálculo, qualificou devidamente as bases tributáveis e as discriminou sem qualquer generalidade. As rubricas, alíquotas aplicadas, valores apropriados e todos os elementos essenciais ao crédito tributário estão pormenorizados nos vários relatórios elaborados.

13. Não cabe a alegação de cerceamento de defesa quanto aos limites e contornos do crédito constituído. Como visto, portanto, não há qualquer mácula no procedimento fiscal capaz de ensejar a declaração de nulidade dele. O enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam a compreensão da origem da exigência lançada, bem como a fiscalização demonstrou claramente como foram apurados os valores lançados. Acrescente-se ainda que foram acostados aos autos, pela fiscalização, fls. 58/1020, cópias dos documentos que serviram de base para a apuração dos valores lançados.

14. Por fim, tem-se que os autos de infração foram lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto (art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; art. 37 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e art. 243 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), observando o artigo 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), não havendo, portanto, que se falar em nulidade do lançamento.

15. Acerca da suposta inconstitucionalidade suscitada em preliminar pelo contribuinte, ressalta-se que o Decreto nº 70.235/72 estabelece os casos nos quais a Administração Pública tem o poder/dever de apreciar tal matéria:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - Que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) Súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

c) Pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

16. Como o caso em tela não se amolda nas hipóteses de exceção nas quais o julgador administrativo possui o dever de reconhecer a inconstitucionalidade e afastar a norma que dela padece, resta completamente mantido o crédito tributário neste aspecto.

17. Cabe ainda observar que a multa de ofício de 75% foi aplicada com base no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 44, I, §2º, incisos I, da Lei nº 9.430/1996, sendo os mencionados dispositivos legais a seguir transcritos.

Lei nº 8.212/91:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente.

18. Acerca do argumento da recorrente segundo o qual antes da aplicação da multa a empresa haveria de ter exercido o contraditório e ampla defesa, tal argumento não merece

prosperar, na medida em que a imposição de multa é atividade vinculada da atividade do auditor e a lei que o motiva se constitui como elemento pleno de sua constituição, independentemente de prévia manifestação do contribuinte.

### Do Mérito

19. Quanto ao mérito, a empresa recorrente (Recurso Voluntário de fls. 1066 a 1079), alegou:

(i) que teria cumprido com todas as exigências fiscais;

(ii) que a técnica do arbitramento seria inadequada;

(iii) que a documentação apresentada era idônea;

(iv) que “pequenos erros” na escrituração não comprometeriam o conjunto de informações contábeis apresentadas.

20. Acerca dessas questões de mérito, necessário considerar que o contribuinte se utiliza de alegação genérica de ter “cumprido” todas as exigências fiscais (fl. 1072), sem que tenha refutado pontualmente e especificamente, em homenagem ao ônus da impugnação específica, os termos do Acórdão recorrido.

21. Por sua vez, o Relatório Fiscal, fls. 66-82, detalha de forma extensa e pormenorizada quais contribuições foram cobradas em cada auto de infração, com discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, dos procedimentos e/ou técnicas aplicadas, conforme também pode se verificar nos Autos de Infração nº 51.085.028-6 (fls. 05 a 27), 51.085.029-4 (fls. 29 a 37), 51.085.030-8 (fls. 39 a 52) e 51.085.031-6 (fls. 54 a 62) e seus anexos.

22. Como visto, foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo, oportunizando para que ele conheça a motivação fática e jurídica do lançamento, podendo rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, mediante uso de todas as provas admitidas em direito, inclusive requerendo diligências e perícias técnico-contábeis, se couber etc.

23. Entretanto, ao exame do Recurso Voluntário apresentado, enfatiza-se que a contrariedade do recorrente, como matéria de mérito, limita-se somente a repudiar genericamente a exigência fiscal, especialmente quanto ao arbitramento.

24. Alega, em suma, o recorrente que, no decorrer da ação fiscal, colaborou com a autoridade autuante mediante a apresentação dos documentos exigidos nas intimações, ou seja,

através de prova material e, conseqüentemente, de posse dos elementos recebidos, o Fisco poderia restabelecer a verdade material, ao invés de aplicar o arbitramento.

**25. Ocorre que restou claro, nos autos, que a Autoridade Fiscal atuante, ao constatar que as remunerações pagas aos segurados empregados contabilizadas nos Elementos de Despesas 3.1.9.0.11.00 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil) e 3.1.9.0.04.00 (Contratação por Prazo Determinado), por sua vez, estavam superiores às declaradas em GFIP, no período compreendido entre 2012 a 2013, emitiu em 09/06/15 o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 2, intimando o contribuinte a justificar as diferenças apuradas.**

26. Em resposta ao referido Termo, o sujeito passivo pronunciou-se através do Ofício nº 77, de 09/07/2015, concordando com as divergências levantadas e apurou, por aferição indireta, a Base de Cálculo dos Segurados Empregados.

27. Nesse tocante, merece referência aos trechos do Relatório Fiscal, trechos estes transcritos nas fls. 1057 e 1058, que tratam da devida apuração do crédito tributário e das respectivas normas aplicáveis, a saber:

*9.5 As divergências apuradas no batimento entre GFIP e Elemento de Despesa 3.1.9.0.11.00, por sua vez, foram objeto do procedimento de aferição indireta, conforme demonstrado a seguir, para obtenção da Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária, de acordo com a Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 3º, 4º e 6º e Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999, arts. 233 a 235:*

*b) Efetuou-se um batimento entre as Bases de Cálculo, dos segurados empregados, declaradas nas GFIP e os valores contabilizados no Elemento de Despesa 3.1.9.0.11.00 (Eli), conforme demonstrado a seguir:*

ANO	BASE DE CÁLCULO (GFIP)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (E 1 1)
2012	15.220.247,88	19.069.238,30

*b) O crédito tributário, relativo à contribuição previdenciária devida sobre a remuneração dos segurados empregados foi aferido através dos procedimentos descritos a seguir:*

*a. Apurou-se, por ano, o somatório das(os):*

- *Bases de Cálculo dos segurados empregados, declaradas em GFIP (item 9.6.a):*
- *Pagamentos contabilizados no Elemento de Despesas 3.1.9.0.11.00 (Eli), (item 9.6.a).*

*b.. Apurou-se a diferença entre os somatórios acima citados. A Base de Cálculo dos segurados empregados foi, finalmente, aferida através do quociente da divisão por treze (considerando treze competências por ano) do resultado da diferença entre as Bases de Cálculo, supracitadas, conforme demonstrado a seguir:*

	A	B	C	D
ANO	Somatório GFIP (R\$)	Somatório Eli (R\$)	Diferença (B-A) (R\$)	Base de Cálculo (C/13) (R\$)
2011	12.531.896,44	15.617.676,77	3.085.780,33	237.367,72
2012	15.220.247,88	19.069.238,30	3.848.990,42	296.076,19

Deste modo, considerando a ausência de colaboração por parte do sujeito passivo, tais valores foram corretamente aferidos nos termos do artigo 33, §§ 1º, 3º, 5º e 6º, da Lei 8.212/91.

28. Assim, não tendo o ente contribuinte proporcionado, em seu Recurso Voluntário, defesa específica e apta a refutar as divergências apontadas pela fiscalização que deram ensejo aos lançamentos objeto de cobrança, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

**Conclusão**

29. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Yendis Rodrigues Costa